



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930942 - RO (2024/0268394-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : KLEBER JUNIO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL FRAZÃO DA SILVA - PI023332
PATRICIA LARA DE CAMPOS - RO003377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE DE DROGAS E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

2. Caso em que a Corte de origem manteve afastada a minorante por entender que a quantidade da droga apreendida – 4,144 kg de maconha – e o *modus operandi* do delito são elementos que, notadamente, evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa, bem como a colaboração com o grupo criminoso.

3. A modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível nas razões do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930942 - RO (2024/0268394-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : KLEBER JUNIO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL FRAZÃO DA SILVA - PI023332
PATRICIA LARA DE CAMPOS - RO003377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE DE DROGAS E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

2. Caso em que a Corte de origem manteve afastada a minorante por entender que a quantidade da droga apreendida – 4,144 kg de maconha – e o *modus operandi* do delito são elementos que, notadamente, evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa, bem como a colaboração com o grupo criminoso.

3. A modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível nas razões do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEBER JÚNIO FERREIRA DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 128-133, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade (fls. 36 e 37).

Em 12/7/2024, no julgamento da Apelação n. 7001740-03.2024.8.22.0014, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao recurso defensivo (fls. 53-61).

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão agravada reproduziu a dinâmica das decisões das instâncias ordinárias, sem conseguir justificar, por meio de provas concretas, a suposta dedicação do agravante a atividades criminosas, não devendo, portanto, a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ser afastada no presente caso.

Alega que apenas a quantidade da droga não é suficiente para concluir que o agravante se dedicaria às atividades criminosas.

Reitera que o recorrente teria sido uma "mula" para o tráfico, ou seja, um mero transportador das drogas.

Consigna que o agravante é primário e com bons antecedentes, sempre tendo trabalhado lícitamente e encontrando-se, na época do fato, desempregado há apenas 20 dias.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima, de 2/3.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 129-133):

Inicialmente, no tocante à negativa da privilegiadora, colaciono o seguinte excerto da sentença (fl. 35):

Por outro lado, tenho que impossível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei Antidrogas posto que vultuosa é quantidade de droga, 4,144 kg (quatro quilogramas, cento e quarenta e quatro gramas),

aliado às circunstâncias do delito (tráfico interestadual realizado por meio de transportadora, cujos detalhes foram tratados por meio de redes sociais), que evidencia a complexidade da conduta bem como a participação de mais de uma pessoa. Conforme interrogatório do réu, foi contratado para receber e entregar a droga por um terceiro, características próprias de organização criminosa, o que impede a aplicação da causa redutora descrita no § 4º do art. 33 da mesma lei.

Ademais, referida causa de diminuição trata-se de política criminal destinada ao pequeno traficante, não podendo por ela ser beneficiado aquele que é preso transportando significativa quantia de drogas.

Justificada, portanto, a não concessão da causa de diminuição da pena.

Por sua vez, eis os seguintes fundamentos invocados pela Corte de origem para negar a benesse pleiteada (fls. 57-58):

No que se refere à causa especial de diminuição de pena, também restou devidamente afastada.

Isso porque o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 é instrumento de política criminal cujo objetivo é punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, mas que, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da Lei de Tóxicos.

Assim, a causa especial de diminuição de pena dispõe que os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa.

No presente caso, não foram evidenciadas tais circunstâncias. Pelo contrário, além da quantidade de droga apreendida com a apelante (4,144 kg de maconha), **os elementos probatórios colhidos demonstram claramente a dedicação do apelante à atividade criminosa, inclusive com o envolvimento de indivíduos de outros estados da federação, já que foi comprovado que o apelante tinha conhecimento da origem da droga vinha de outro estado e realizava negociações por meio das redes sociais.**

[...]

Portanto, considerando que as circunstâncias em que o delito ocorreu indicam que o apelante integra ou, no mínimo, é um colaborador significativo do grupo criminoso responsável pela droga, torna-se inviável o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado.

O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de

um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na espécie, foram indicados elementos concretos para justificar o afastamento da minorante pelas instâncias de origem, evidenciados na apreensão de 4,144kg de maconha, bem como nas circunstâncias concretas dos autos que "demonstram claramente a dedicação do apelante à atividade criminosa, inclusive com o envolvimento de indivíduos de outros estados da federação, já que foi comprovado que o apelante tinha conhecimento da origem da droga vinha de outro estado e realizava negociações por meio das redes sociais", de modo que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior.

Assim, apesar de se tratar de paciente primário e sem antecedentes, a jurisprudência desta Corte Superior entende não haver ilegalidade no afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na dedicação à atividade criminosa evidenciada por meios idôneos, como no caso.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da minorante do tráfico privilegiado e afirmaram a dedicação do paciente a atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se o *modus operandi* do paciente que trabalhava com esquema de delivery de entorpecentes anunciados em redes sociais e a apreensão de apetrechos destinados ao fracionamento e armazenamento das drogas, como balança de precisão, embalagens vazias e equipamento de controle de umidade.**

2. Cabe destacar que a reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

3. A quantidade e a natureza da droga apreendida, aliadas aos outros elementos probatórios coligidos aos autos, demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 814.358/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) [gn]

Ademais, "[n]ão há *bis in idem* se a pena-base foi exasperada em razão da grande quantidade de droga apreendida (5 kg de maconha) e a minorante foi afastada em razão da dedicação à atividade criminosa, evidenciada, não só na quantidade de droga, mas a elementos concretos colhidos nos autos, evidenciados nos relatos dos agentes públicos que participaram do flagrante."(AgRg no HC n. 650.890/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 17/5/2021.)

Valioso ressaltar que desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, destinada a sanar flagrante ilegalidade aferível de plano.

Quanto ao tema, confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APREENSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES. CONDENAÇÕES PELOS CRIMES DO ART. 12, *CAPUT*, E 16, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003. BALANÇA DE PRECISÃO ENCONTRADA COM O PACIENTE. CONVICÇÃO DA CORTE ORIGINÁRIA A RESPEITO DA DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PEDIDOS SUCESSIVOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, analisar circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Dessa forma, desde que a situação final do réu não seja agravada, é possível nova ponderação dos critérios dosimétricos sem que se incorra em *reformatio in pejus*, ainda que o Tribunal agregue fundamentos diversos daqueles adotados pelo Juízo sentenciante.

Precedentes.

III - Com efeito, os requisitos previstos na causa de diminuição - ser o agente primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena. Ademais, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico.

IV - *In casu*, a despeito da quantidade de droga apreendida - 5,7 g de cocaína; 5,1 g de crack; 42,1 g de maconha -, há outros elementos aptos a afastar o tráfico privilegiado. Conforme exposto pela Corte originária, o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, condenado nesses autos pelos delitos descritos no art. 12, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista a apreensão de 01 estojo de munição calibre 12 deflagrada, 01 munição calibre 380 íntegra, 02 munições calibre 38 íntegras, 08 munições calibre 7, 62 íntegras e um carregador de pistola. Com Gabriel, foi apreendida uma espingarda, calibre 12. Ademais, o Tribunal local consignou que foi apreendida uma balança de precisão com o paciente.

V - A jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo. Precedentes.

VI - Nesse contexto, **a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.** Precedentes.

VII - Mantido o quantum de pena - 10 (dez) anos e 01 (um) mês de reclusão -, resta prejudicado os pedidos sucessivos de fixação de regime inicial mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 848.766/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.) [gn].

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Hipótese em que a Corte de origem afastou a minorante, por entender que as circunstâncias do delito - apreensão de 13,9g de maconha e 14,4g de cocaína, uma balança de precisão e uma arma modificada artesanalmente para deflagrar munições de calibre .22. -, indicariam a habitualidade delitiva do réu, notadamente quando há o registro de correspondências mantidos com internos da penitenciária e menção a facção criminosa. Logo, **a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.**

3 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 887.450/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) [gn].

No mais, a custódia cautelar, mantida no acórdão, foi assim fundamentada na sentença condenatória (fls. 36-37):

Nego ao réu o direito de apelar a liberdade, uma vez que respondeu ao processo preso e agora com a sua condenação, inviável fica a concessão de tal benefício, isto porque reafirmados os requisitos da prisão preventiva. Trata-se de grave crime, tráfico interestadual de significativa quantidade de drogas efetuado por meio de transportadora, cujos detalhes foram tratados por meio de redes sociais, sendo, portanto, evidente o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, sendo necessário manter a prisão a fim de resguardar a ordem pública.

Feitas tais considerações indefiro o pedido de liberdade provisória e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão efetuado pela defesa eis que, embora já finda a instrução processual, ainda se verifica presente o risco à ordem pública.

Além disto, os requisitos favoráveis o réu já possuía e, mesmo assim, cometeu o audacioso crime, o que demonstra que medidas cautelares diversas não serão suficientes para impedir que novamente venha a delinquir.

Como se vê, a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação que se mostra idônea para a custódia cautelar, destacando-se a gravidade concreta da conduta, demonstrada pela expressiva quantidade da droga apreendida - 4,144kg de maconha.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Percebe-se, no caso dos autos, que as instâncias de origem deixaram de aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, destacando, além da significativa quantidade de drogas apreendidas (4,144 kg de maconha), as demais circunstâncias do caso concreto, consubstanciadas no *modus operandi* adotado. Nesse sentido, destacou-se que foi comprovado que o agravante tinha conhecimento da origem da droga de outro estado e realizava negociações por meio das redes sociais.

Tais circunstâncias, nos termos do entendimento desta Corte Superior, são aptas a evidenciar a dedicação a atividades criminosas.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

2. Hipótese em que a Corte de origem manteve afastada a minorante, por entender que a expressiva quantidade da droga apreendida - 99 porções de maconha (86,65kg) - e o *modus operandi* do delito são elementos que, notadamente, evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa, bem como a colaboração com o grupo criminoso.

Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 936.213/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343 /2006. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a configuração da continuidade delitiva, a concomitância de exigências de ordem objetiva, considerando as mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*, e de ordem subjetiva, configurada na unidade de desígnios.

2. O Tribunal de origem registrou que os delitos foram cometidos em circunstâncias incomuns, de forma que os desígnios se apresentam como manifestamente autônomos, o que obsta o reconhecimento da continuidade delitiva, consoante o entendimento adotado por este Superior Tribunal.

3. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

4. Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o recorrente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático- probatório amealhado durante a instrução criminal, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.397.617/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a eventual primariedade do agravante não é suficiente, por si só, para a incidência imediata da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, cumpre ressaltar que desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, o que é incompatível com a via eleita, destinada a sanar flagrante ilegalidade aferível de plano.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 930.942 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0268394-0

Número de Origem:

08017862320248220000 70017400320248220014 8017862320248220000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL FRAZAO DA SILVA

ADVOGADOS : RAFAEL FRAZÃO DA SILVA - PI023332

PATRICIA LARA DE CAMPOS - RO003377

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : KLEBER JUNIO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBER JUNIO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL FRAZÃO DA SILVA - PI023332

PATRICIA LARA DE CAMPOS - RO003377

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025